



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Somestres 180\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 23:151, que torna obrigatória dentro da área da vila da Alfândega da Fé, onde se encontra estabelecida a rede de canalização de água, a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 15\$.

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 23:180 e 23:181 — Aprovam os quadros e respectivos vencimentos do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Paços de Ferreira e de Vila de Santa Cruz da Ilha Graciosa.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:703 — Manda incluir na classe 5.ª da tabela anexa ao decreto n.º 20:260 (abonos, concessões de licenças e passagens aos funcionários ou empregados, civis e militares, ao serviço das colónias) a categoria de chefe de repartição dos Serviços de Cadastro e Colonização (Angola).

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 23:182 — Regulamenta a execução do decreto n.º 22:739, que extinguiu o Instituto Superior de Comércio do Porto e criou na mesma cidade Instituto Industrial e o Instituto Comercial.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 23:183 — Substitue o decreto n.º 22:460, que promulgou várias disposições relativamente à exportação de vinho do Porto e criou o Prémio dos respectivos exportadores.

Decreto n.º 23:184 — Promulga o regulamento da exportação e do Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto.

Ministério do Interior, o decreto-lei n.º 23:151, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «seja igual ou superior a 10\$50», deve ler-se: «seja igual ou superior a 15\$».

Em 23 de Outubro de 1933. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 23:180

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte: de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Paços de Ferreira, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico	1.800\$00
2 enfermeiras para o hospital, a 480\$.	960\$00
1 enfermeira para o pavilhão de isolamento	480\$00
2 criadas para o hospital (uma de cozinha e uma de sala), a 360\$.	720\$00
1 criada para o pavilhão	360\$00
1 criado para os serviços do hospital e pavilhão	480\$00
1 cobrador, com a gratificação anual de	150\$00
1 cartorário, com a gratificação anual de	800\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio Raúl da Mata Gomes Pereira.*

Decreto n.º 23:181

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte: de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Vila de Santa Cruz da Ilha Graciosa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 secretário	1.250\$00
1 tesoureiro	940\$00
1 médico director	625\$00
1 médico assistente	625\$00

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 240, 1.ª série, de 21 do corrente, pelo Mi-

1 enfermeiro	625\$00
1 enfermeira	625\$00
1 criado	500\$00
1 criada	392\$00
1 barbeiro	30\$00
1 lavadeira	250\$00
1 engomadeira	62\$50

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Páços do Governo da República, 28 de Outubro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio Raul da Mata Gomes Pereira.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Portaria n.º 7:703

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § único do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, que, na classe 5.ª da tabela anexa ao mesmo decreto, seja incluída a categoria de chefe de repartição dos Serviços de Cadastro e Colonização (Angola).

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 28 de Outubro de 1933.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto-lei n.º 23:182

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São postos em vigor o corpo do artigo 2.º e o artigo 9.º do decreto n.º 22:739, de 26 de Junho de 1933, ficando o Ministro da Instrução Pública autorizado a promover a mudança das instalações dos dois Institutos criados para locais apropriados às suas funções.

§ único. A Direcção Geral do Ensino Técnico promoverá a distribuição do material do Instituto Industrial e Comercial do Pôrto e o do Instituto Superior de Comércio do Pôrto, à medida que possa ser dispensado, pelos dois Institutos, Industrial e Comercial do Pôrto, compreendendo-se na designação de material o mobiliário, livros e aparelhagem de laboratório e salas de trabalho.

Art. 2.º No Instituto Industrial do Pôrto o ensino teórico e prático será ministrado por treze professores e onze assistentes, distribuídos do modo seguinte:

- 1.º grupo — um professor e um assistente.
- 2.º grupo — um professor e dois assistentes.
- 3.º grupo — dois professores e dois assistentes.
- 4.º grupo — dois professores e um assistente.
- 5.º grupo — dois professores e um assistente.
- 6.º grupo — dois professores e dois assistentes.
- 7.º grupo — dois professores e dois assistentes.
- 8.º grupo — um professor.

Os professores e assistentes serão coadjuvados por quatro preparadores, distribuídos do modo seguinte:

- Laboratório de física — um preparador.
- Laboratório de química geral e química analítica — um preparador.
- Laboratório de electricidade — um preparador.
- Laboratório de mineralogia — um preparador.

Os mestres serão assim distribuídos:

- Oficina de carpintaria e moldes — um mestre.
- Oficina de serralharia, forja e fundição — um mestre.

Art. 3.º No Instituto Comercial do Pôrto o ensino teórico e prático será ministrado por onze professores e seis assistentes, distribuídos do modo seguinte:

- 1.º grupo — um professor e um assistente.
- 2.º grupo — um professor e um assistente.
- 3.º grupo — dois professores e dois assistentes.
- 4.º grupo — três professores.
- 5.º grupo — dois professores.
- 6.º grupo — dois professores e dois assistentes.

Os professores e assistentes serão coadjuvados por dois preparadores e os mestres serão assim distribuídos:

- Um mestre contratado para a língua francesa.
- Um mestre contratado para a língua inglesa.
- Um mestre contratado para a língua alemã.
- Um mestre contratado para o curso prático de caligrafia.
- Um mestre contratado para o curso prático de dactilografia e estenografia.

§ único. Depois de preenchidos estes lugares, nos termos dos artigos 4.º e 5.º, a primeira vaga que ocorrer em cada um dos grupos 4.º e 5.º não será preenchida, ficando o quadro automaticamente reduzido.

Art. 4.º E pôsto em vigor o artigo 6.º e seus parágrafos do decreto n.º 22:739, de 26 de Junho de 1933.

Art. 5.º O Ministro da Instrução Pública determinará a colocação do pessoal dos quadros do Instituto Superior de Comércio do Pôrto nos lugares do Instituto Comercial do Pôrto que não sejam providos nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 22:739, de 26 de Junho de 1933, consoante as necessidades do ensino, conservando as suas regalias no que diz respeito a vencimentos e aposentação ou diuturnidades, se a elas tiverem direito, sendo obrigados ao serviço imposto pelos regulamentos dos Institutos médios.

§ 1.º As diferenças de vencimentos do pessoal que fôr colocado nos termos dêste artigo serão satisfeitas no corrente ano económico pelas disponibilidades da dotação de vencimentos do pessoal do Instituto Comercial do Pôrto.

§ 2.º O pessoal dos quadros do Instituto Superior de Comércio do Pôrto não colocado nos termos do corpo dêste artigo continuará a prestar serviço nesse Instituto enquanto os seus serviços se tornarem necessários à execução do período transitório estabelecido pelo decreto-lei n.º 23:103, de 9 de Outubro de 1933, passando depois à situação determinada pelo artigo 4.º do decreto-lei n.º 22:739; ou à do § 1.º do artigo 3.º do mesmo decreto nos casos correspondentes.

§ 3.º Os segundos assistentes do Instituto Superior de Comércio do Pôrto nomeados nos termos do artigo 114.º do decreto n.º 14:291, de 14 de Setembro de 1927, serão colocados como assistentes do Instituto Comercial do Pôrto, com direito ao vencimento actual até ao fim do prazo a que se refere o § único daquele artigo, findo o qual passarão à efectividade, como assistentes dêste Ins-

tuito, com a situação e regalias correspondentes, caso o conselho escolar do Instituto se pronuncie favoravelmente sobre o serviço dos mesmos.

Art. 6.º Os professores, assistentes e preparadores do Instituto Superior de Comércio do Porto collocados no Instituto Commercial do Porto farão o serviço que lhes competir no primeiro daqueles Institutos, enquanto durar o período transitório estabelecido pelo decreto-lei n.º 23:103, de 9 de Outubro de 1933, como desdobramento de cadeiras ou serviço extraordinário, com direito às gratificações que actualmente lhes competiriam em idénticas circunstâncias.

Art. 7.º O director do Instituto Superior de Comércio do Porto exercerá cumulativamente a direcção do Instituto Commercial do Porto e competir-lhe-á, além do disposto nas respectivas disposições regulamentares, regular o serviço do pessoal administrativo e menor collocado no Instituto Commercial do Porto, de forma a que seja executado pelo mesmo pessoal, sem inconvenientes para o ensino, o serviço correspondente no Instituto Superior de Comércio do Porto.

Art. 8.º O actual director do Instituto Industrial e Commercial do Porto passará a exercer o cargo de director do Instituto Industrial do Porto.

Art. 9.º O pessoal assalariado do Instituto Superior de Comércio do Porto, à medida que vá sendo dispensado do serviço, ficará com o direito a ser collocado como assalariado, de acôrdo com as necessidades do serviço, nas vagas que ocorrerem em estabelecimentos de ensino dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico, por proposta desta.

Art. 10.º Os alunos do Instituto Superior de Comércio do Porto que tiverem aproveitamento de frequência e não tiverem obtido aprovação nos exames finais das cadeiras e cursos práticos que forem deixando de funcionar por efeito da execução do período transitório estabelecido pelo decreto-lei n.º 23:103, de 9 de Outubro de 1933, poderão requerer, nas épocas normais e por uma única vez, a repetição dos exames no ano imediato àquele em que tiverem cursado, com dispensa de nova frequência.

§ único. Exceptuam-se desta regalia os alunos eliminados no ano lectivo de 1935-1936.

Art. 11.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a adoptar, por despacho, as medidas necessárias para a boa execução do presente decreto, modificando as disposições regulamentares relativas a prazos e outras de que não dependa alteração das verbas orçamentais.

Art. 12.º São inscritas ou adicionadas às dotações do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1933-1934 as importâncias constantes do mapa seguinte, as quais ficam excluídas da aplicação das disposições do artigo 13.º do decreto n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Artigo 629.º— Diversos encargos:

- 2) Para ocorrer às despesas com a mudança e instalação dos novos edificios dos Institutos Commercial e Industrial do Porto 28.000\$00

Instituto Superior de Comércio do Porto

Artigo 675.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 162.837\$70
2) Pessoal contratado 2.920\$50
3) Pessoal assalariado 23.400\$00

Artigo 676.º— Remunerações accidentais:

- 1) Gratificações pela direcção do laboratório, do escritório commercial e do museu pedagógico (nove meses) 8.100\$00
2) Gratificações pela direcção da biblioteca 1.800\$00
3) Seis regências, a 4.000\$ 24.000\$00
4) Sete regências, a 2.000\$ 14.000\$00
5) Substituição de professores, desdobramentos e regência de cursos práticos 37.800\$00

Artigo 676.º-A — Material de consumo corrente:

- 1) Impressos 900\$00
2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, encadernações e assinatura do *Diário do Governo* 10.000\$00

Artigo 676.º-B — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 1) Luz, aquecimento, água e lavagem 4.500\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 676.º-C — Despesas de conservação:

- 1) Portes de correio e telégrafo 150\$00
2) Telefones 480\$00
3) Transportes 1.000\$00

Diversos encargos:

Artigo 676.º-D — Encargos das instalações:

- 1) Seguros 863\$80

Artigo 676.º-E — Outros encargos:

- 1) Prémios aos alunos 400\$00

Instituto Commercial do Porto

Diversos encargos:

Artigo 685.º — Encargos das instalações:

- 1) Renda da casa (oito meses) 16.000\$00

Instituto Industrial do Porto

Artigo 687.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

- 1) 1 preparador 9.006\$00
346.163\$00

Art. 13.º São anuladas no orçamento referido do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1933-1934 as importâncias seguintes:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Universidade do Porto

- Artigo 296.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 7.500\$00
Artigo 306.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 2.000\$00
Artigo 311.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 28.000\$00
Artigo 320.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 24.000\$00
Artigo 330.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 1.000\$00
Artigo 337.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 1.000\$00
Artigo 344.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 1.000\$00
Artigo 351.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 4.000\$00
Artigo 360.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 2.000\$00
Artigo 366.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 30.000\$00
Artigo 366.º, n.º 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 25.800\$00
Artigo 376.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 4.000\$00

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Artigo 635.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	55.000\$00
Artigo 646.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	15.000\$00
Artigo 656.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	42.000\$00
Artigo 664.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	37.000\$00
Artigo 713.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	56.000\$00
Artigo 732.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	10.863\$00
	346.163\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Lutz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:183

Reconheceu-se a necessidade de atribuir à legislação reguladora do comércio de exportação de vinhos do Pôrto e da organização e funcionamento do Grémio dos Exportadores uma maior maleabilidade, tendente a facilitar a prouta adaptação das suas normas às sucessivas modificações que a cada passo se operam na vida de tam importantes actividades. Como àquela necessidade se alia neste momento a de se introduzirem ligeiras alterações no texto do vigente decreto n.º 22:460, de 10 de Abril do corrente ano, pelo presente diploma se substitue o decreto referido, agora aditado do respectivo regulamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A exportação de vinho do Pôrto fica sujeita às regras estabelecidas nos artigos seguintes, sem prejuizo das disposições anteriores que não sejam revogadas por êste diploma.

Art. 2.º Só é permitida a exportação de vinho do Pôrto aos produtores e comerciantes inscritos no Grémio dos Exportadores.

Art. 3.º Na exportação o vinho do Pôrto será obrigatoriamente acompanhado de certificado de origem passado pelo Instituto do Vinho do Pôrto, criado pelo decreto n.º 22:461, de 10 de Abril último.

Art. 4.º Independentemente do certificado de origem, o Instituto do Vinho do Pôrto poderá passar, a requerimento dos interessados, certificados de origem e qualidade para vinhos de categoria superior, quando engarrafados.

Art. 5.º Os requisitos a que devem satisfazer os certificados de origem e os certificados de origem e quali-

dade, e bem assim a forma do seu registo, serão indicados no regulamento do presente decreto.

Art. 6.º O Instituto do Vinho do Pôrto não poderá passar certificados de origem ou de origem e qualidade sem que previamente tenha procedido, por meio de prova, à apreciação e classificação do vinho a exportar.

§ único. Ficam igualmente sujeitos à prova os vinhos do Pôrto destinados ao consumo no País.

Art. 7.º O Instituto pode passar, pela forma que fôr regulamentada, os boletins de análise que os interessados requeriram.

Art. 8.º Nenhuma entidade pode exportar, vender, ceder ou emprestar durante o ano civil uma quantidade de vinho superior à percentagem indicada no regulamento da existência registada em seu nome no Instituto do Vinho do Pôrto, armazenada em Gaia ou no Douro na data no mesmo regulamento fixada.

§ 1.º A capacidade anual das entidades que se dedicam ao comércio do vinho do Pôrto, quer de exportação, quer interno, será todavia acrescida das aquisições e diminuída das cedências feitas entre elas, no entreposto de Gaia, durante o mesmo ano civil.

§ 2.º A restrição constante dêste artigo não é aplicável ao caso de liquidação ou dissolução de qualquer das entidades a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 9.º Os exportadores não poderão realizar vendas para exportação por preços inferiores aos preços mínimos quando estes estejam estabelecidos pelo Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

§ 1.º Os preços mínimos incluirão o lucro da entidade exportadora, a comissão da agência, bônus e quaisquer concessões especiais.

§ 2.º As condições para a determinação dos preços mínimos, nos termos do parágrafo anterior, serão estabelecidas pelo Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

Art. 10.º É absolutamente proibido:

a) Fazer vendas com a cláusula de pagamento após verificação da mercadoria no pôrto de desembarque, ou outras cláusulas com que se pretendam conseguir resultados semelhantes, para vinhos engarrafados com certificados de origem e qualidade;

b) Exportar vinhos em regime de consignação;

c) Entregar ao comprador ou importador estrangeiro qualquer bonificação ou indemnização, seja qual fôr a razão invocada, salvo autorização especial concedida para cada caso pelo Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

§ 1.º Não é considerada mercadoria em consignação a que se destine a ser vendida nos entrepostos do Instituto do Vinho do Pôrto ou em agência própria ou por agente exclusivo do exportador em praças estrangeiras.

§ 2.º Entende-se por agente exclusivo o comerciante por intermédio do qual a entidade exportadora realiza a totalidade das suas transacções na respectiva praça.

§ 3.º Quando da exportação de vinhos encascados, com a cláusula de pagamento após verificação da mercadoria, ou outras quaisquer cláusulas com que se pretendam conseguir resultados semelhantes, resultarem vendas a preços inferiores aos preços mínimos fixados, a responsabilidade pertence aos exportadores.

Art. 11.º As amostras de vinhos enviadas para o estrangeiro ficam sujeitas às condições estabelecidas no presente decreto e nos regulamentos.

Art. 12.º O Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto (G. E. V. P.) é uma organização corporativa, com sede no l'ôrto, que goza de personalidade jurídica, exerce, nos termos da lei, funções de interesse público e representa e tutela legalmente os interesses de todas as entidades que, nos termos dêste decreto e do seu regulamento, exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de vinho do Pôrto.

Art. 13.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos e manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, o deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 14.º O G. E. V. P. tem por fins:

- a) O comércio do vinho do Pôrto;
- b) A fixação eventual dos preços mínimos para a exportação;
- c) Proporcionar informações aos associados;
- d) Auxiliar o Instituto do Vinho do Pôrto nos serviços e nas despesas de propaganda, expansão e repressão de fraudes em defesa do vinho do Pôrto.

Art. 15.º Só poderão ser admitidos como sócios do G. E. V. P. e conservar essa qualidade os produtores e comerciantes que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de vinhos do Pôrto quando satisfaçam às condições seguintes:

- 1.ª Estar inscrito como exportador no registo da Al-fândega do Pôrto;
- 2.ª Possuir e manter uma existência permanente de vinhos generosos do Douro, em armazéns próprios instalados dentro da zona abrangida pelo entreposto de Gaia, na quantidade fixada no regulamento;
- 3.ª Pagar contribuição industrial pelo exercício do comércio de exportação;
- 4.ª Estar matriculado na Conservatória do Registo Comercial do Pôrto.

§ único. As condições 3.ª e 4.ª não serão exigíveis dos produtores que exportem vinhos produzidos exclusivamente em propriedades suas, os quais terão porém de provar, por certidão, que essas propriedades se acham registadas na Casa do Douro.

Art. 16.º Os sócios do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto têm todos os mesmos direitos e deveres, salvo o disposto no regulamento sobre cotas e vo-tações.

Art. 17.º Não podem ser admitidos como sócios:

- 1.º Os falidos;
- 2.º Os que tenham aberto falência qualificada judicialmente de culposa ou fraudulenta, ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições;
- 3.º Os que tiverem sido condenados no País ou no estrangeiro por falsificação de vinhos do Pôrto;
- 4.º As pessoas que tenham feito parte de uma sociedade eliminada do Grémio, excepto quando se verifique que não tiveram qualquer responsabilidade nos factos que deram causa à eliminação.

§ 1.º Não podem ser readmitidos durante dois anos os sócios que tenham sido eliminados por deliberação do Grémio.

§ 2.º A inibição do n.º 2.º deste artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita simples ou por acções e os accionistas e cotistas das sociedades anónimas e por cotas, quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura da falência ou quando forem expressamente ilibados de responsabilidade.

Art. 18.º Constituem deveres dos sócios:

- 1.º Pagar a jóia de inscrição por uma só vez nos termos prescritos no regulamento;
- 2.º Pagar uma cota mensal calculada nos termos regulamentares;
- 3.º Pagar uma taxa proporcional às quantidades de vinhos exportados;
- 4.º Acatar as resoluções da assemblea geral e obedecer às determinações da direcção.

Art. 19.º São direitos dos sócios:

- 1.º Realizar o comércio de vinho do Pôrto;
- 2.º Fazer parte da assemblea geral, eleger e ser eleitos para os cargos da direcção.

Art. 20.º Perdem o direito de sócios:

- 1.º Os que no seu comércio usarem de má fé ou praticarem qualquer fraude;
- 2.º Os que abrirem falência qualificada do culposa ou fraudulenta;
- 3.º Os condenados por crime de difamação contra qualquer sócio do Grémio, quando aquela se refira ao exercício do seu comércio;
- 4.º Os que pela terceira vez tiverem, provadamente, exportado vinhos do Pôrto por preços inferiores aos preços mínimos fixados pelo Grémio;
- 5.º Os que durante três meses deixem de pagar as suas cotas ou não procedam ao pagamento das importâncias correspondentes às taxas referidas no n.º 3.º do artigo 18.º ou ao das multas que lhes forem applicadas;
- 6.º Os que, por qualquer meio de publicidade, lançarem o descrédito sobre o Grémio ou prejudicarem o bom nome do vinho do Pôrto;
- 7.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;
- 8.º Os que realizarem concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal.

Art. 21.º A simples abertura da falência suspende o exercício dos direitos sociais até trânsito em julgado da sentença final.

Art. 22.º A direcção do G. E. V. P. será constituída por um delegado do Governo e seis vogais, três efectivos e três substitutos, eleitos por três anos pela assemblea geral, que de entre os três primeiros, no acto da eleição, designará o presidente.

§ 1.º O regulamento providenciará sobre a recondução dos vogais, a substituição do presidente e a distribuição dos serviços.

§ 2.º A maioria dos vogais electivos, tanto efectivos como substitutos, será sempre constituída por cidadãos portugueses.

§ 3.º O presidente da mesa da assemblea geral poderá assistir, sempre que o julgue conveniente ou quando a direcção o solicitar, às reuniões da direcção, intervindo na discussão de quaisquer assuntos.

§ 4.º O delegado do Governo terá o direito de veto sobre todas as deliberações da direcção e da assemblea geral que repute lesivas dos interesses do Estado ou do comércio do vinho do Pôrto, ficando tais deliberações suspensas até resolução do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 5.º O delegado do Governo receberá a remuneração que o Ministro do Comércio e Indústria fixar, a qual será paga pelos fundos do G. E. V. P.

Art. 23.º A direcção compete:

- 1.º Representar o G. E. V. P. em juízo e fora dele;
- 2.º Dar plena execução às disposições deste decreto e às deliberações da assemblea geral;
- 3.º Organizar os serviços, contratar pessoal e fixar a remuneração deste;
- 4.º Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à aprovação da assemblea geral;
- 5.º Apresentar à assemblea geral um balanço semestral e, anualmente, um relatório da sua gerência e a proposta orçamental para o ano imediato.

Art. 24.º Para obrigar o G. E. V. P. é bastante a assinatura do presidente da direcção e a de um dos seus vogais.

Art. 25.º O serviço das reuniões da direcção é estabelecido no regulamento.

Art. 26.º A assemblea geral é constituída pelos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 27.º A assemblea geral compete:

1.º Eleger a mesa, os três vogais efectivos e os três substitutos para a direcção;

2.º Fiscalizar os actos da direcção;

3.º Apreciar e discutir os balanços e o relatório anual;

4.º Votar o orçamento;

5.º Apreciar as reclamações apresentadas contra as deliberações da direcção e resolver sobre elas;

6.º Tomar as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do G. E. V. P. e para o prestígio e bom nome do comércio da exportação;

7.º Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção sobre fixação de preços mínimos para a exportação;

8.º Atribuir quaisquer remunerações ou gratificações aos membros da direcção;

9.º Propor ao Ministro do Comércio e Indústria a alteração da importância das cotas a cobrar dos sócios do Grémio.

Art. 28.º A assemblea geral terá reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ único. A época em que as reuniões se devem realizar e as regras de convocação e constituição da assemblea são estabelecidas no regulamento.

Art. 29.º Das deliberações da assemblea geral, seja qual for a sua natureza, há sempre o direito de reclamação para o Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 30.º As eleições para os diferentes órgãos sociais poderão concorrer todos os sócios que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 31.º As normas a observar nas eleições, na sua validação e na contagem dos votos são prescritas no regulamento.

Art. 32.º A direcção do G. E. V. P. publicará no *Diário do Governo*, dentro do prazo regulamentar, a lista dos exportadores, com o número de votos atribuídos a cada um.

§ único. O regulamento fixará o prazo e os termos da reclamação do exportador que se julgue prejudicado.

Art. 33.º Constituem receitas do G. E. V. P.:

1.º As jóias;

2.º As cotas;

3.º A importância das taxas a que se refere o n.º 3.º do artigo 18.º;

4.º O produto das multas impostas aos sócios;

5.º Os juros dos fundos capitalizados;

6.º Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

Art. 34.º As despesas do G. E. V. P. são as que provierem da execução do presente decreto, ficando expressamente consignado que a importância resultante da cobrança das taxas constituirá a cota anual a pagar ao Instituto do Vinho do Pôrto.

Art. 35.º Qualquer infracção às regras estabelecidas neste decreto fica sujeita à aplicação das seguintes penas:

1.º Censura;

2.º Multa pecuniária, com os limites fixados no regulamento;

3.º Suspensão temporária do direito de exportação;

4.º Eliminação de sócio do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

Art. 36.º A aplicação das penas de censura e de multa estabelecidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior é da competência da direcção do Grémio; a das restantes penas é da competência da assemblea geral.

Art. 37.º Nenhum sócio poderá sofrer qualquer penalidade sem que tenha sido ouvido, nos termos regulamentares.

Art. 38.º O regulamento conterá as regras relativas à publicidade das penas e a recursos.

Art. 39.º O ano social do G. E. V. P. corresponde ao ano civil.

Art. 40.º As entidades que exerçam ou venham a exercer exclusivamente o comércio do vinho do Pôrto para consumo no País ficam obrigadas a requerer a sua inscrição, num registo especial, no Instituto do Vinho do Pôrto.

§ 1.º Os requerimentos para a inscrição deverão ser instruídos com a certidão de matrícula na Conservatória do Registo Comercial do Pôrto e com conhecimento do pagamento da contribuição industrial pelo exercício do comércio de vinhos.

§ 2.º É extensiva aos comerciantes de vinhos do Pôrto para o consumo no País o que dispõe o § único do artigo 15.º

Art. 41.º No caso de ser decretada a extinção do Grémio, as importâncias que houver em cofre dividir-se-ão pelo Instituto do Vinho do Pôrto e pela Caixa de Previdência Regional da Casa do Douro.

Art. 42.º A designação «Região do Douro» empregada no presente decreto refere-se à área vitícola demarcada segundo o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 7:934, de 16 de Dezembro de 1921.

Art. 43.º A designação «Entrepasto de Gaia» ou «Gaia» empregada no presente decreto refere-se à área e à organização fiscal constantes dos decretos n.ºs 12:007, de 31 de Julho de 1926, e 13:167, de 1 de Fevereiro de 1927.

Art. 44.º As disposições de carácter transitório acerca da percentagem de exportação e da existência permanente a que se referem, respectivamente, o artigo 8.º e a condição 2.ª do artigo 15.º serão insertas no regulamento.

Art. 45.º A primeira direcção e o primeiro presidente da assemblea geral do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto serão nomeados e substituídos, até 31 de Dezembro de 1935, pelo Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 46.º A relação das entidades que deverão fazer parte do G. E. V. P. será publicada no *Diário do Governo* e nela se indicará o número de votos atribuído a cada exportador, calculado pela forma indicada no regulamento, no qual se designará também o prazo e os termos da reclamação de quem se considerar prejudicado.

Art. 47.º O G. E. V. P. terá representação própria no Conselho Superior do Comércio Externo e no Conselho Superior de Viticultura.

Art. 48.º O Ministro do Comércio e Indústria publicará os regulamentos necessários à execução do presente decreto-lei e introduzir-lhes-á no futuro as modificações aconselhadas pela experiência.

Art. 49.º Enquanto não for refundida e unificada a legislação reguladora do comércio dos vinhos do Pôrto destinados a consumo no País, continuam em vigor os preceitos vigentes sobre essa matéria à data da criação do G. E. V. P.

Art. 50.º Ficam revogados o decreto n.º 20:956, de 2 de Março de 1932, e o decreto n.º 22:460, de 10 de Abril do corrente ano, e são extintas a Comissão Agrícola e Comercial dos Vinhos do Pôrto e a Comissão Inspectora da Exportação de Vinho do Pôrto, a que se refere o decreto n.º 7:934, de 16 de Dezembro de 1921.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1933.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues

Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto n.º 23:184

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento da exportação e do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto

CAPÍTULO I

Do comércio do vinho do Pôrto

Artigo 1.º A exportação de vinho do Pôrto fica sujeita às regras estabelecidas nos artigos seguintes, sem prejuízo das disposições regulamentares anteriores que não sejam revogadas por este diploma.

Art. 2.º Só é permitida a exportação de vinho do Pôrto aos produtores e comerciantes inscritos no Grémio dos Exportadores.

Art. 3.º Na exportação o vinho do Pôrto será obrigatoriamente acompanhado de um «certificado de origem» passado pelo Instituto do Vinho do Pôrto, criado pelo decreto n.º 22:461, de 10 de Abril último.

Art. 4.º Independentemente do «certificado de origem», o Instituto do Vinho do Pôrto poderá passar, a requerimento dos interessados, «certificados de origem e qualidade» para vinhos de categoria superior, quando engarrafados.

Art. 5.º Os «certificados de origem» e os «certificados de origem e qualidade» mencionarão o nome da entidade exportadora, a quantidade de cascos ou caixas que compõem a remessa, a litragem dos cascos ou o número de garrafas de cada caixa, as marcas e contramarcas, e a classificação que lhes corresponde quanto se trate de «certificados de origem e qualidade».

§ único. O Instituto do Vinho do Pôrto terá um livro especial para o registo dos certificados, no qual se mencionará também o nome do consignatário, o do navio em que seguiu a mercadoria e o destino.

Art. 6.º O Instituto do Vinho do Pôrto não poderá passar «certificados de origem» ou de «origem e qualidade» sem que previamente tenha procedido, por meio de prova, à apreciação e classificação do vinho a exportar.

§ único. Ficam igualmente sujeitos à prova os vinhos do Pôrto destinados ao consumo no País.

Art. 7.º O Instituto pode passar, pela forma que fôr regulamentada, boletins de análise que os interessados requeriram.

Art. 8.º Nenhuma entidade pode exportar, vender, ceder ou emprestar durante o ano civil uma quantidade de vinho superior a 60 por cento da existência registada em seu nome no Instituto do Vinho do Pôrto, armazenado em Gaia ou no Douro em 30 de Junho imediatamente anterior.

§ 1.º A capacidade anual das entidades que se dedicam ao comércio do vinho do Pôrto, quer de exportação, quer interno, será todavia acrescida das aquisições e diminuída das cedências feitas entre elles, no entreposto de Gaia, durante o mesmo ano civil.

§ 2.º A restrição constante deste artigo não é aplicável ao caso de liquidação ou dissolução de qualquer das entidades a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 9.º Os exportadores não poderão realizar vendas para exportação por preços inferiores aos preços mínimos, quando estabelecidos pelo Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

§ 1.º Os preços mínimos incluirão o lucro da enti-

dade exportadora, a comissão da agência, bônus e quaisquer concessões especiais.

§ 2.º As condições para a determinação dos preços mínimos, nos termos do parágrafo anterior, serão estabelecidas pelo Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

Art. 10.º É absolutamente proibido:

a) Fazer vendas com a cláusula de «pagamento após verificação da mercadoria» no pôrto de desembarque, ou outras cláusulas com que se pretendam conseguir resultados semelhantes, para vinhos engarrafados com «certificados de origem e qualidade»;

b) Exportar vinhos em regime de «consignação»;

c) Entregar ao comprador ou importador estrangeiro qualquer bonificação ou indemnização, seja qual fôr a razão invocada, salvo autorização especial concedida para cada caso pelo Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

§ 1.º Não é considerada mercadoria «em consignação» a que se destine a ser vendida nos entrepostos do Instituto do Vinho do Pôrto, ou em agência própria, ou por agente exclusivo do exportador em praças estrangeiras.

§ 2.º Entende-se por agente exclusivo o comerciante por intermédio do qual a entidade exportadora realiza a totalidade das suas transacções na respectiva praça.

§ 3.º Quando da exportação de vinhos encascados, com a cláusula de pagamento após verificação da mercadoria ou outras quaisquer cláusulas com que se pretendam conseguir resultados semelhantes, resultarem vendas a preços inferiores aos «preços mínimos» fixados, a responsabilidade pertence aos exportadores.

Art. 11.º As amostras de vinhos enviadas para o estrangeiro ficam sujeitas às condições estabelecidas no presente decreto.

CAPÍTULO II

Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto

1 — Organização, sede e fins

Art. 12.º O Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto (G. E. V. P.) é uma organização corporativa com sede no Pôrto, que goza de personalidade jurídica, exerce, nos termos da lei, funções de interesse público e representa e tutela legalmente os interesses de todas as entidades que, nos termos deste regulamento, exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de vinho do Pôrto.

Art. 13.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos e manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 14.º O G. E. V. P. tem por fim:

a) O comércio do vinho do Pôrto;

b) A eventual fixação dos preços mínimos para a exportação;

c) Proporcionar informações aos associados;

d) Auxiliar o Instituto do Vinho do Pôrto nos serviços e nas despesas de propaganda, expansão e repressão de fraudes em defesa do vinho do Pôrto.

2 — Dos sócios, sua admissão, deveres e direitos

Art. 15.º Só poderão ser admitidos como sócios do G. E. V. P. e conservar essa qualidade os produtores e comerciantes que exerçam ou venham a exercer o

comércio de exportação do vinho do Pôrto, quando satisfazam às condições seguintes:

1.^a Estar inscrito como exportador no registo da Al-fândega do Pôrto;

2.^a Possuir e manter uma existência permanente não inferior a 150:000 litros de vinhos generosos do Douro, em armazéns próprios, instalados dentro da zona abrangida pelo entreposto de Gaia;

3.^a Pagar contribuição industrial pelo exercício do comércio de exportação;

4.^a Estar matriculado na Conservatória do Registo Commercial do Pôrto.

§ único. As condições 3.^a e 4.^a não serão exigíveis em relação aos produtores que exportem vinhos exclusivamente produzidos em propriedades suas, os quais porém terão de provar, por certidão, o registo das mesmas na «Casa do Douro».

Art. 16.^o Todos os sócios do G. E. V. P. terão iguais direitos e obrigações, salvo o disposto no § único do artigo 18.^o e no artigo 37.^o

Art. 17.^o Não podem ser admitidos como sócios:

1.^o Os falidos;

2.^o Os que tenham aberto falência qualificada judicialmente de culposa ou fraudulenta, ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições;

3.^o Os que tiverem sido condenados no País ou no estrangeiro por falsificação de vinhos do Pôrto;

4.^o As pessoas que tenham feito parte de uma sociedade eliminada do Grémio, excepto quando se verifique que não tiveram qualquer responsabilidade nos factos que deram causa à eliminação.

§ 1.^o Não podem ser readmitidos durante dois anos os sócios que tenham sido eliminados por deliberação do Grémio;

§ 2.^o A inibição do n.^o 2.^o d'este artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita simples ou por acções e os accionistas e cotistas das sociedades anónimas e por cotas, quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura da falência ou quando forem expressamente ilibados de responsabilidade.

Art. 18.^o Constituem deveres dos sócios:

1.^o Pagar a jóia de inscrição de 1.000\$ por uma só vez;

2.^o Pagar uma cota mensal calculada nos termos do § único d'este artigo;

3.^o Pagar uma taxa que incida sobre a quantidade de vinho exportado, à razão de 1\$ por hectolitro ou de \$01 por garrafa de vinho exportado;

4.^o Acatar as resoluções da assemblea geral e obedecer às determinações da direcção.

§ único. A cota mensal a que se refere o n.^o 2.^o d'este artigo compõe-se:

1.^o De uma verba fixa de 50\$, comum a todos os sócios;

2.^o De uma verba variável com a existência de vinho de cada sócio em 30 de Junho do ano anterior, à razão de 20\$ por cada 500:000 litros que excedam os primeiros 500:000, até ao limite máximo de 100\$.

Art. 19.^o São direitos dos sócios:

1.^o Realizar o comércio de vinho do Pôrto;

2.^o Fazer parte da assemblea geral, eleger e ser eleito para os cargos da direcção.

Art. 20.^o Perdem os direitos de sócios:

1.^o Os que no seu comércio usarem de má fé ou praticarem qualquer fraude;

2.^o Os que abrirem falência qualificada de culposa ou fraudulenta;

3.^o Os condenados por crime de difamação contra qualquer sócio do Grémio, quando aquela se refira ao exercício do seu comércio;

4.^o Os que pela terceira vez tiverem, provadamente,

exportado vinhos do Pôrto por preços inferiores aos «preços mínimos» fixados pelo Grémio;

5.^o Os que durante três meses deixem de pagar as suas cotas ou não procedam ao pagamento das importâncias correspondentes às taxas referidas no n.^o 3.^o do artigo 17.^o ou ao das multas que lhes forem applicadas;

6.^o Os que, por qualquer meio de publicidade, lançarem o descrédito sobre o Grémio ou prejudicarem o bom nome do vinho do Pôrto;

7.^o Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;

8.^o Os que realizarem concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal.

Art. 21.^o A simples abertura da falência suspende o exercício dos direitos sociais até trânsito em julgado da sentença final.

3— Da direcção

Art 22.^o A direcção do G. E. V. P. será constituída por um delegado do Governo e seis vogais, três efectivos e três substitutos, eleitos por três anos pela assemblea geral, que de entre os três primeiros, no acto da eleição, designará o presidente.

§ 1.^o É permitida a recondução de quaisquer vogais eleitos.

§ 2.^o O presidente é substituído na sua falta ou impedimento pelo vogal mais idoso.

§ 3.^o A distribuição dos serviços pelos directores será por estes resolvida em conselho.

§ 4.^o O presidente da mesa da assemblea geral poderá assistir, sempre que o julgue conveniente ou quando a direcção o solicite, às reuniões da direcção, intervindo na discussão de quaisquer assuntos.

§ 5.^o A maioria dos vogais electivos, quer efectivos quer substitutos, será sempre constituída por cidadãos portugueses.

§ 6.^o O delegado do Governo terá o direito de «veto» sobre todas as deliberações da direcção e da assemblea geral que repute lesivas dos interesses do Estado ou do comércio de vinho do Pôrto, ficando tais deliberações suspensas até resolução do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 7.^o O delegado do Governo perceberá a remuneração que o Ministro do Comércio e Indústria fixar, a qual sairá dos fundos do G. E. V. P.

Art. 23.^o A direcção compete:

1.^o Representar o G. E. V. P. em juízo e fora d'êle;

2.^o Dar plena execução às disposições d'este decreto e às deliberações da assemblea geral;

3.^o Organizar os serviços, contratar pessoal e fixar a remuneração d'este;

4.^o Elaborar os regulamentos internos a submeter à aprovação da assemblea geral;

5.^o Apresentar à assemblea geral um balanço semestral e, anualmente, um relatório da sua gerência e a proposta orçamental para o ano immediato.

Art. 24.^o Para obrigar o G. E. V. P. é bastante a assinatura do presidente da direcção e a de um dos seus vogais.

Art. 25.^o A direcção reunir-se-á sempre que o julgue necessário e, obrigatoriamente, uma vez por semana, inserindo-se na acta, devidamente assinada, todas as resoluções tomadas.

4— Da assemblea geral

Art. 26.^o A assemblea geral é constituída pelos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 27.^o A assemblea geral compete:

1.^o Eleger a mesa, os três vogais efectivos e os três substitutos para a direcção;

- 2.º Fiscalizar os actos da direcção;
- 3.º Apreciar e discutir os balanços e o relatório anual;
- 4.º Votar o orçamento;
- 5.º Apreciar as reclamações apresentadas contra as deliberações da direcção e resolver sobre elas;
- 6.º Tomar as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do G. E. V. P. e para o prestígio e bom nome do comércio de exportação;

7.º Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção sobre fixação de «preços mínimos» para a exportação;

8.º Atribuir quaisquer remunerações ou gratificações aos membros da direcção;

9.º Propor ao Ministro do Comércio e Indústria a alteração das cotas fixadas no § único do artigo 18.º

Art. 28.º A assemblea geral terá uma reunião ordinária e reuniões extraordinárias.

§ 1.º A sessão ordinária realizar-se-á no mês de Março de cada ano para a eleição dos membros da direcção, apreciação das contas da gerência do ano anterior e do orçamento para o ano seguinte.

§ 2.º As sessões extraordinárias efectuar-se-ão sempre que a direcção o julgue necessário ou quando os sócios que representam a maioria dos votos o requeiram por escrito à mesa da assemblea geral, indicando o assunto a tratar.

Art. 29.º A convocação para qualquer reunião da assemblea geral será feita pelo respectivo presidente, por meio de anúncios publicados em dois jornais do Pôrto, com uma antecedência não inferior a oito dias, considerando-se constituída a assemblea quando se encontrarem presentes sócios em número correspondente a 50 por cento, pelo menos, do total dos votos.

§ 1.º Não havendo número suficiente de votos a assemblea geral reunir-se-á, sem necessidade de novo aviso, no mesmo dia da semana seguinte e deliberará com qualquer número de votos.

§ 2.º Só podem tomar parte nas assembleas gerais os sócios cujos nomes constem da lista publicada no *Diário do Governo*, nos termos do artigo 60.º

§ 3.º O número de votos de cada sócio será, para todos os efeitos, o que constar da mesma lista.

Art. 30.º São nulas todas as deliberações tomadas sobre assuntos que não tenham sido expressamente mencionados no officio convocatório.

Art. 31.º Das deliberações da assemblea geral, seja qual fôr a sua natureza, há sempre o direito de reclamação para o Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 32.º A mesa da assemblea geral será constituída por um presidente e dois secretários designados por eleição.

Art. 33.º São atribuições da mesa da assemblea geral:

- 1.º Acompanhar a direcção em actos de carácter externo;
- 2.º Assistir aos actos da posse da direcção;
- 3.º Convocar a assemblea geral e dirigir os respectivos trabalhos;
- 4.º Lavrar as actas das sessões e rubricar os livros.

5 — Das eleições

Art. 34.º As eleições para os diferentes órgãos sociais poderão concorrer todos os sócios que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 35.º As eleições do presidente e dos vogais da direcção e do presidente e dos secretários da mesa da assemblea geral serão feitas em listas separadas.

Art. 36.º Só será válida a eleição para qualquer cargo quando o votado alcançar maioria absoluta no primeiro escrutínio, ou relativa no segundo.

§ único. Em caso de empate terá preferência o mais idoso.

Art. 37.º A qualidade de sócio do G. E. V. P. dá direito a um voto, ao qual acrescerá mais um voto por cada 500:000 litros que excedam os primeiros 500:000 litros da existência de vinho que o sócio tenha registado, em seu nome, em 30 de Junho do ano anterior.

§ 1.º Nenhum sócio poderá porém dispor de mais de seis votos.

§ 2.º Quando diversas entidades inscritas no G. E. V. P. sejam representadas pelo mesmo indivíduo, êste nunca poderá possuir um número de votos superior a $\frac{1}{5}$ do total dos votos apurados para a assemblea.

Art. 38.º A publicação do número de votos atribuídos a cada sócio será feita pela forma determinada no artigo 60.º

§ único. Nas reuniões que se realizarem antes da sessão ordinária de cada ano será considerado, para efeitos de votação, o número de votos que pertenciam a cada sócio no ano anterior.

Art. 39.º Para efeito da contagem dos votos as sociedades serão consideradas como indivíduos, seja qual fôr o número dos seus sócios inscritos no Grémio.

Art. 40.º Nenhum sócio poderá votar sobre assunto que lhe diga pessoalmente respeito.

6 — Das receitas e despesas

Art. 41.º Constituem receitas do G. E. V. P.:

- 1.º As jóias;
- 2.º As cotas;
- 3.º A importância das taxas a que se refere o n.º 3.º do artigo 18.º;
- 4.º O produto das multas impostas aos sócios;
- 5.º Os juros dos fundos capitalizados;
- 6.º Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

Art. 42.º As despesas do G. E. V. P. são as que provierem da execução do presente decreto, ficando expressamente consignado que a importância resultante da cobrança das taxas constituirá a cota anual a pagar ao Instituto do Vinho do Pôrto.

CAPÍTULO III

Penalidades e recursos

Art. 43.º Qualquer infracção às regras estabelecidas neste decreto fica sujeita à aplicação das seguintes penas:

- 1.º Censura;
- 2.º Multa pecuniária entre 1.000\$ e 50.000\$;
- 3.º Suspensão temporária do direito de exportação;
- 4.º Eliminação de sócio do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

Art. 44.º A aplicação das penas de censura e de multa estabelecidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior é da competência da direcção do Grémio; a das restantes penas é da competência da assemblea geral.

Art. 45.º Nenhum sócio poderá sofrer qualquer penalidade sem que previamente haja sido notificado para se justificar ou regularizar as suas contas no prazo improrrogável de oito dias, a contar da data da carta que lhe fôr enviada pelo correio sob registo, com a indicação da importância que, no caso de interpor recurso, terá de depositar na tesouraria do Grémio.

Art. 46.º As penas applicadas tornar-se-ão conhecidas pela forma seguinte:

a) As de censura e multa até 10.000\$, com os seus fundamentos, por nota circular enviada pelo correio a todos os sócios, sob registo;

b) As de multa superior a 10.000\$ e suspensão, por nota circular e sob registo a todos os sócios, à direc-

ção da «Casa do Douro» e ao Instituto do Vinho do Pôrto;

c) A de eliminação será publicada em dois jornais diários, um de Lisboa e outro do Pôrto, e no *Boletim* do Instituto, e comunicada por officio à «Casa do Douro», às câmaras de comércio, às casas de Portugal e aos consulados nos países em que se saiba que o exportador punido tem relações comerciais.

Art. 47.º Das decisões da direcção, em matéria de aplicação de penas, só cabe recurso para a assemblea geral; só das punições applicadas em 1.ª instância pela assemblea geral haverá recurso para o Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 48.º O recurso terá efeito suspensivo e será interposto em requerimento dirigido, sob registo, à entidade que applicou a pena, no prazo de oito dias a contar da notificação.

§ único. A entidade recorrida poderá, querendo, responder às alegações do recorrente e remeterá tudo, nos oito dias immediatos, àquella que deve julgar em recurso.

Art. 49.º O requerimento da interposição do recurso será instruído com o duplicado da guia de depósito, na tesouraria do Grémio, da importância para despesas indicada na notificação.

§ único. No caso de não ser confirmada a penalidade será restituída ao recorrente a importância que depositou, depois de deduzidas as despesas.

Art. 50.º Para o efeito de instruir a resposta a enviar em recurso ao Ministro poderá a assemblea geral proceder, por intermédio de um delegado seu, ao exame da documentação necessária do exportador, exceptuando os livros da escrita.

CAPÍTULO IV

1 — Disposições gerais

Art. 51.º A direcção do G. E. V. P. publicará no *Diário do Governo*, até 30 de Janeiro de cada ano, a lista dos exportadores, com a indicação do número de votos attribuídos a cada um.

§ único. Até ao fim de Fevereiro os interessados poderão deduzir perante a mesma direcção qualquer reclamação, mas, quando esta diga respeito ao número de votos, só poderá ser atendida em face de certidão passada pelo Instituto do Vinho do Pôrto.

Art. 52.º O ano social do G. E. V. P. corresponde ao ano civil.

Art. 53.º As entidades que exerçam ou venham a exercer, exclusivamente, o comércio do vinho do Pôrto para consumo no País ficam obrigadas a requerer a sua inscrição, num registo especial, no Instituto do Vinho do Pôrto.

§ 1.º Os requerimentos para a inscrição deverão ser instruídos com a certidão de matrícula na Conservatória do Registo Commercial do Pôrto e com conhecimento do pagamento da contribuição industrial pelo exercício do comércio de vinhos.

§ 2.º É extensiva aos comerciantes de vinhos do Pôrto para o consumo do País o que dispõe o § único do artigo 15.º

Art. 54.º No caso de ser decretada a extinção do Grémio as importâncias que houver em cofre dividir-se-ão pelo Instituto do Vinho do Pôrto e pela Caixa de Previdência Regional da «Casa do Douro».

Art. 55.º A designação «região do Douro» ou «Douro», empregada no presente decreto, refere-se à área vitícola demarcada segundo o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 7:934, de 10 de Dezembro de 1921.

Art. 56.º A designação «entreposto de Gaia» ou «Gaia», empregada no presente decreto, refere-se à

área e à organização fiscal constantes dos decretos n.ºs 12:007, de 31 de Julho de 1926, e 13:167, de 1 de Fevereiro de 1927.

2 — Disposições transitórias

Art. 57.º A percentagem de que trata o artigo 8.º é fixada em 80 por cento para o período que decorre até 31 de Dezembro de 1934.

§ único. Durante o período a que este artigo se refere a percentagem incidirá sobre as existências de vinhos generosos no Douro e em Gaia e registadas no Instituto do Vinho do Pôrto em nome da entidade exportadora nas datas seguintes:

1.º Para a exportação a realizar ou para venda no mercado interno até 31 de Dezembro de 1933, sobre a existência na data de 31 de Maio de 1933;

2.º Para a exportação ou venda no mercado interno entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1934, sobre a existência em 31 de Outubro de 1933.

Art. 58.º As entidades que em 10 de Abril de 1933 se achassem inscritas na Alfândega do Pôrto como exportadoras de vinho do Pôrto, e satisfaçam às condições 3.ª e 4.ª do artigo 15.º, poderão ser admitidas como sócios do G. E. V. P. desde que até 15 de Novembro de 1933 o requeiram e mostrem possuir em armazéns próprios, instalados dentro da área do entreposto de Gaia, uma existência não inferior a 55:000 litros.

§ 1.º Em relação aos sócios admitidos nos termos deste artigo a existência mínima será, durante o ano de 1934, de 100:000 litros.

§ 2.º Decorrido o prazo designado no corpo deste artigo ninguém poderá ser inscrito no G. E. V. P. sem que satisfaça integralmente às condições do artigo 15.º

Art. 59.º A primeira direcção e o primeiro presidente da assemblea geral do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto serão nomeados e substituídos pelo Ministro do Comércio e Indústria e os seus mandatos não terminarão antes de 31 de Dezembro de 1935.

Art. 60.º O Ministro do Comércio e Indústria publicará a relação das entidades que deverão fazer parte do Grémio dos Exportadores do Vinho do Pôrto, com a indicação do número de votos attribuído a cada exportador, o qual será calculado nos termos do artigo 37.º, mas tendo em atenção a existência em 31 de Maio de 1933.

§ 1.º A referida relação fica sujeita a reclamações durante os quinze dias posteriores à sua publicação, devendo os interessados instruir os seus requerimentos nos termos do artigo 15.º

§ 2.º Na lista a publicar em Janeiro de 1934 o número de votos será computado em relação à existência em 31 de Outubro de 1933.

§ 3.º A jóia a que se refere o n.º 1.º do artigo 18.º será paga dentro do prazo de um mês, a contar da publicação da lista, incorrendo os sócios remissos na sanção do artigo 20.º

Art. 61.º Para os efeitos do § único do artigo 57.º, do artigo 58.º e seu § 1.º e do artigo 58.º e seu § 2.º, no cômputo da existência de cada sócio não poderá, em caso algum, ser considerado o vinho proveniente da colheita do ano corrente.

Art. 62.º Emquanto não fôr refundida e unificada a legislação reguladora do comércio dos vinhos do Pôrto destinados a consumo no País continuam em vigor os preceitos vigentes, sobre essa matéria, à data da criação do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.